

**B.B.S**  
**Brazilio  
Bacellar,  
Shirai**  
ADVOGADOS

**LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA  
COMPLEMENTAR**

**ART. 51-A DA LRF**

**VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA – CLEVELÂNDIA ME, VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA, MARIA  
LAURA JACOBOWSKI DA SILVA, JOSIANI JACOBOWSKI E GABRIEL ANTÔNIO JACOBOWSKI  
DA SILVA**

**AUTOS N.º 0006553-08.2025.8.16.0021- 1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA – PR.**





## SUMÁRIO

Introdução .....	3
1. Requisitos e Documentos Exigidos pelo Art. 48 da LRF .....	4
2. Requisitos e Documentos Exigidos pelo Art. 51 da LRF .....	5
3. Enquadramento no Art. 70, § 1º da LRF .....	5
4. Conclusão .....	8
Contato Equipe.....	9





## INTRODUÇÃO

Este D. Juízo determinou (item 2 da r. decisão de mov. 90.1, replicada posteriormente no item 4 da r. decisão de mov. 107.1) a intimação da Perita “que realizou a constatação prévia para que em cinco dias efetue a complementação do seu laudo: a) à vista dos documentos dos mov. 60, 65 e 69 (art. 51-A, parte final da Lei n.º 11.101/2005), bem como para que, considerando o conjunto dos documentos contábeis apresentados e dívida relacionadas, se o grupo econômico se enquadra no art. 70, §1º da Lei n.º 11.101/2005, individual e coletivamente (caso admitida a consolidação substancial) ”.

Pois bem.

Antes de tudo, é importante esclarecer que o Laudo de Constatação Prévia possui limites objetivos que devem ser respeitados, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Os Professores Daniel Carnio Costa (como cediço, o idealizador do instituto da Constatação Prévia no Brasil) e Eliza Fazan lecionam que:

Fixada a possibilidade jurídica de realização da constatação prévia, impõe-se analisar como ela deve ser realizada na prática: **o juiz deverá nomear um perito para analisar os documentos que instruem a petição inicial e fazer a constatação das reais condições de funcionamento da empresa in loco**, ou seja, no estabelecimento empresarial onde opera a devedora.<sup>1</sup> (grifos nossos)

É exatamente isto o que estabelece o caput do art. 51-A da LRF:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para **promover**

---

<sup>1</sup> COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019. p. 45.



**a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.**

(...) (grifos nossos)

Os trabalhos para a realização de Constatação Prévia, portanto, devem ser realizados em duas frentes: **(i)** análise de regularidade e completude dos documentos que instruem a petição inicial, com vistas ao preenchimento, ou não, do disposto nos arts. 48 e 51 da LRF; e **(ii)** visita *in loco* na sede das empresas para atestar as reais condições de seu funcionamento.

Desta forma, e considerando que a Perita já realizou a visita *in loco* para atestar as reais condições de funcionamento dos Requerentes, passa-se a **complementar os Laudos de movs. 31.2 e 42.2**, com a atualização dos checklists relacionados aos arts. 48 e 51 da LRF, diante dos novos documentos apresentados nos movs. 60, 65 e 69, bem como a análise de enquadramento do Grupo no art. 70, § 1º da LRF.

## 1. REQUISITOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 48 DA LRF

Item	Documento exigido	Documentos adicionais da qualificação				
1	Atestado legal de veracidade encaminhado em 01 (uma) folha	verso da folha	verso da folha	verso da folha	verso da folha	verso da folha
2	CPF/CNPJ e RG da pessoa jurídica, comprovante de endereço e comprovante de inscrição no CNPJ, se houver	verso da folha				
3	Ata de reunião da sociedade, assinada por todos os sócios	verso da folha				
4	Ata de reunião da sociedade, assinada pelo sócio que representa o grupo	verso da folha				
5	Ata de reunião da sociedade, assinada pelo sócio que representa o grupo	verso da folha				
6*	Ata de reunião da sociedade, assinada pelo sócio que representa o grupo	verso da folha				



## **2. REQUISITOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51 DA LRF**

### **3. ENQUADRAMENTO NO ART. 70, § 1.º DA LRF**

O art. 70, § 1.º da LRF estabelece que:

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

Em primeiro lugar, como no presente caso há consolidação substancial, deve ser considerada a soma das receitas brutas de cada pessoa integrante do polo ativo para fins de enquadramento do Grupo como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 69-K, caput da LRF. Veja-se:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Em **segundo lugar**, de acordo com a atual redação do art. 3.º, I e II da Lei Complementar n.º 123/2006, a empresa será enquadrada como microempresa caso aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00; e será enquadrada como empresa de pequeno porte caso aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Veja-se:



Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Analizando a documentação contábil apresentada pelos Requerentes, a Perita identificou que a receita bruta auferida pelo Grupo no último ano-calendário encerrado foi de R\$ 6.785.833,05 (seis milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e cinco centavos). Veja-se:

	2024 Receita Bruta
ABATEDOURO VISTA ALEGRE	4.443.572,07
VALDEMIR ANTONIO DA SILVA	2.228.680,18
MARIA LAURA JACOBOWSKI DA SILVA	113.580,80
JOSIANI JACOBOWSKI	-
GABRIEL ANTONIO JACOBOWSKI DA SILVA	197.935,50
Total do Grupo	6.785.833,05

Em **terceiro lugar**, porém, convém relembrar que, independentemente do faturamento do Grupo, o art. 70-A estabelece que o produtor rural poderá usufruir da vantagem conferida às MEs e EPPs descrita no art. 70, § 1.º da LRF (apresentação de PRJ Especial) caso **o valor da causa não ultrapasse R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais):





Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No caso em tela, os Requerentes preencheram os requisitos formais para serem enquadrados como produtores rurais (vide checklists acima), e o valor da causa é de R\$ 4.423.020,30 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil e vinte reais e trinta centavos). Veja-se:

Adita-se o valor da causa, anteriormente fixado no mov. 1.1, para o valor de **R\$ 4.423.020,30 (Quatro milhões e quatrocentos e vinte e três mil e vinte reais e trinta centavos)**, sem prejuízo da necessidade de posterior retificação após consolidação do edital de credores a ser elaborada pelo Administrador Judicial, conforme disposto no art. 63, I, da LRF.

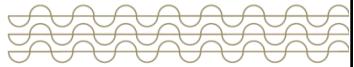
Desta forma, a Perita entende que o Grupo Requerente, de fato, não se enquadra no art. 70, § 1.º da LRF, porém, se enquadra no art. 70-A da LRF, que é o dispositivo legal aplicável para produtores rurais em relação à possibilidade de apresentação de PRJ Especial.



## 4. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto acima, e com vistas a complementar tudo aquilo que já consta nos Laudos de movs. 31.2 e 42.2, a Perita acrescenta as seguintes conclusões:

- (i) Os documentos e requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da LRF foram formalmente apresentados pelos Requerentes (vide tópicos 1 e 2), partindo-se obviamente da análise objetiva dos documentos apresentados, nos termos do art. 51-A da LRF;
- (ii) o Grupo Requerente, de fato, não se enquadra no art. 70, § 1.º da LRF, porém, se enquadra no art. 70-A da LRF, que é o dispositivo legal aplicável para produtores rurais em relação à possibilidade de apresentação de PRJ Especial; e
- (iii) deixa de se manifestar sobre o item b) da parte dispositiva da r. decisão de mov. 90.1, haja vista o contido no item 3 da decisão de mov. 107.1.



## CONTATO EQUIPE

### Brazilio Bacellar Neto

ADVOGADO | OAB/PR 7.425  
OAB/SP 415.201-A  
[brazilio@bbsadvogados.com.br](mailto:brazilio@bbsadvogados.com.br)

### Rodrigo Shirai

ADVOGADO OAB/PR 25.781  
OAB/SC 48.890-A  
OAB/SP 208.567-A  
[rodrigo@bbsadvogados.com.br](mailto:rodrigo@bbsadvogados.com.br)

### Fábio Chemin Gadens

ADVOGADO | OAB/PR 50.744  
[fabio.gadens@bbsadvogados.com.br](mailto:fabio.gadens@bbsadvogados.com.br)

### Rita Beatriz Sgoda

CONTADORA | CRC/PR 049590/O-6  
[rita@bbsadvogados.com.br](mailto:rita@bbsadvogados.com.br)

**B.B.S**  
**Brazilio  
Bacellar,  
Shirai**  
ADVOGADOS



@ bbs.advogados  
facebook braziliobacellarshirai  
linkedin bbsadvogados

adm.judicial@bbsadvogados.com.br  
**bbsadvogados.com.br**  
+55 41 3352-8363



Entre em contato

Rua Cel. Brasilino Moura , 683 .  
Ahú , CEP 80.540-340  
Curitiba - PR

Av. das Nações Unidas , 14171 , 5º andar .  
Torre B , Morumbi . CEP 04.794-000  
São Paulo - SP

Av. Osvaldo Reis , 3281 . Sala 901  
Praia Brava . CEP 88.306-773  
Itajaí - SC

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ52X VQST7WRM633 HLZBY

